



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002050/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.754 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente JOSE ALBERTO TAIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 16/20), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), a qual foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 93/99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

APRECIACÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICTÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2010 (e-fls. 102), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/04/2010 (e-fls. 103) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Conforme atestado em anexo assinado pela Dra Regina Célia de Oliveira Santos fonoaudióloga, a mesma atestou que prestou serviços de consulta para avaliação e orientação fonoaudiológica em decorrência de disfonia funcional CID 44.4.

O que está ocorrendo não tem base para a glosa, uma vez que as referidas despesas médicas estão confirmadas com declarações e recibos médicos, não tendo o porque não ser os mesmos aceito pelas autoridades que julgaram o mérito.

Quanto a glosa da Clica Estética Gente Bonita, concordo com a glosa, mas não pelo fato de ter sido a tal despesas inventada, é que o profissional que assinou não tinha o registro no CREFITO e também não mencionou o CPF. Mas não concordo com a glosa da Dra Regina Célia de Oliveira Santos, pois de fato paguei pelas despesas médicas conforme recibos emitidos pela mesma.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas referente à profissional Regina Celia Oliveira Santos Campanha, mantida no julgamento de primeira instância e contestada pelo recorrente.

Extrai-se dos autos que a glosa foi efetuada devido à ausência de identificação dos serviços prestados nos recibos apresentados durante o procedimento fiscal (e-fls. 13, 39/40).

A decisão recorrida manteve a infração apurada por não ter o interessado comprovado o efetivo pagamento das despesas através de documentação bancária (e-fls. 97/99).

Entendo, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao impor essa exigência ao contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento. Por conseguinte, devem ser observados para fins de comprovação de despesas médicas no presente julgamento apenas os requisitos previstos

no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Tendo em vista que a declaração juntada à Impugnação e o atestado trazido ao Recurso para contrapor as razões da primeira instância descrevem os serviços prestados pela profissional e suprem a irregularidade apontada no lançamento (e-fls. 08, 105), não merece prevalecer a dedução indevida em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.000,00 declarada para a profissional Regina Celia de Oliveira Santos Campanha.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll